SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236978 - SP (2026/0154463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS RUBRAAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a decisão que recebe a denúncia ou ratifica o seu recebimento possui natureza interlocutória, não exigindo fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do mérito, sendo suficiente que o pronunciamento judicial afaste, de forma sucinta, as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

2. O acórdão recorrido registrou a suficiência da motivação lançada na decisão que analisou a resposta à acusação, destacando a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade de instrução para o enfrentamento de teses de mérito.

3. O Tribunal de origem consignou que a acusação não se sustenta exclusivamente nos RIFs, apoiando-se também em levantamentos patrimoniais, diligências de campo e quebra de sigilo fiscal judicialmente autorizada, circunstância que afasta a alegação de constrangimento ilegal e impõe aguardar a instrução para avaliação da licitude e utilidade das provas.

4. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos

Documento eletrônico VDA60317564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d38cebe-1dc6-43f0-a29c-ee2c2888369e

elementos informativos que lastreiam a denúncia, providência inviável na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d38cebe-1dc6-43f0-a29c-ee2c2888369e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236978 - SP (2026/0154463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS RUBRAAO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
		MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO E RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a decisão que recebe a denúncia ou ratifica o seu recebimento possui natureza interlocutória, não exigindo fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do mérito, sendo suficiente que o pronunciamento judicial afaste, de forma sucinta, as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

2. O acórdão recorrido registrou a suficiência da motivação lançada na decisão que analisou a resposta à acusação, destacando a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a necessidade de instrução para o enfrentamento de teses de mérito.

3. O Tribunal de origem consignou que a acusação não se sustenta exclusivamente nos RIFs, apoiando-se também em levantamentos patrimoniais, diligências de campo e quebra de sigilo fiscal judicialmente autorizada, circunstância que afasta a alegação de constrangimento ilegal e impõe aguardar a instrução para avaliação da licitude e utilidade das provas.

4. A pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

elementos informativos que lastreiam a denúncia, providência inviável na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS RUBRAÃO DO AMARAL contra a decisão de fls. 329-334, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consignou-se na decisão agravada a suficiência de fundamentação na decisão que ratificou do recebimento da denúncia, a inviabilidade de reexame fático-probatório na via escolhida e a existência de elementos além dos Relatórios de Inteligência Financeira – RIFs aptos a convalidar a tese acusatória e o prosseguimento da persecução penal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia seria nula por ausência de enfrentamento efetivo das teses da resposta à acusação, sobretudo quanto à ilicitude dos RIFs. Afirma que a motivação foi genérica e não abordou as questões relevantes suscitadas.

Defende que a decisão de primeiro grau limitou-se a registrar, de modo padronizado, o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395, sem individualizar ou enfrentar as teses de inépcia e ausência de justa causa deduzidas pelo agravante e pelos corréus.

Expõe que seriam incontroversos nos autos: o uso recorrente do conteúdo dos RIFs na denúncia; a impugnação expressa da defesa à licitude desses relatórios na resposta à acusação; e a ausência de apreciação dessa matéria na decisão que ratificou o recebimento.

Sustenta que o fundamento da decisão agravada, ao assentar que a acusação não se sustenta exclusivamente em RIFs, não teria enfrentado o objeto do recurso, que é a falta de motivação e de análise da tese de direito.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrente, nos autos de procedimento investigativo intitulado "Operação Hauler", foi denunciado juntamente com outros

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

suspeitos, pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e de lavagem de capitais, em que constam indícios de supostas operações por meio de empresas de fachada, de comercialização de veículos e de transações financeiras fraudulentas.

O Juiz de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia, consignando a regularidade da inicial acusatória, nos termos em que é exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, salientando que o exame das demais questões ocorrerá após a regular instrução do processo. Confira-se (fls. 12-14):

> Analisando detidamente a peça acusatória, verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. A denúncia descreve adequadamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e, quando necessário, arrola testemunhas. Há elementos informativos suficientes que demonstram a materialidade delitiva e indícios de autoria, conferindo verossimilhança à acusação. Não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
> [...]
> Quanto aos réus não citados pessoalmente (Matheus e Gralber), o comparecimento espontâneo deles nos autos, por intermédio de seu patrono constituído, supre a falta de citação formal na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se infere que o acusado teve inequívoca ciência do inteiro teor da acusação ao se habilitar por intermédio de defensor particular na ação penal mediante a juntada de procuração.
> Desta forma, havendo a nomeação de defensor particular pelos réus Matheus Rubraao do Amaral (fls. 1217) e Gralber Compri (fls.), apresentando, inclusive resposta à acusação, dou-o por citado da imputação que lhe é dirigida na presente ação penal, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
> Conforme requerido pela Defesa Técnica de Matheus Rubraao do Amaral, oficiem-se:
> [...]
> Fls. 1398/1399: Indefiro o pedido de redistribuição do feito às outras Varas Criminais desta Comarca, em respeito ao artigo 3º-B do Código de Processo Penal, pois, segundo Normas deste Tribunal, aplica-se tal dispositivo somente aos inquéritos policiais distribuídos posteriormente à instalação da Vara de Garantias local (RAJ de Ribeirão Preto/SP), em cumprimento ao artigo 6º e § único da Resolução nº 939/2024. Quanto às diligencias solicitadas junto à Autoridade Policial também ficam indeferidas, pois tais questões serão esclarecidas durante à instrução processual do feito, que poderão, inclusive serem deferidas diligencias complementares, se assim entender este juízo.
> [...]

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

> As demais questões suscitadas em preliminar, confunde-se com o mérito e elas ficará reservadas para o momento oportuno.

O Tribunal de origem, por sua vez, preservou a decisão de primeiro grau ressaltando a natureza interlocutória da decisão e o juízo de prelibação inerente ao momento processual.

Assentou-se que o Magistrado de primeiro grau enfrentou adequadamente as teses suscitadas na resposta à acusação, reconhecendo a presença de justa causa para a persecução penal e a aptidão da peça acusatória.

A Corte de origem assevera que a denúncia encontra-se amparada não apenas nos relatórios de inteligência financeira questionados pela defesa mas também em outros elementos probatórios coligidos durante a investigação.

Destacou-se também que, diante da complexidade do caso e da existência de amplo acervo probatório, mostrou-se adequada a postura do Juízo de origem de reservar para a instrução criminal o aprofundamento de questões relacionadas à suficiência e à complementação da prova, sem antecipação indevida do exame de mérito.

A viabilidade do prosseguimento da ação penal foi ressaltada no acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 283-288, grifei):

> Respeitada a convicção dos dignos impetrantes, a decisão que analisa a resposta à acusação possui natureza interlocutória. razão pela qual não demanda fundamentação exauriente e tampouco se subsumiria à norma insculpida no artigo 93. inciso IX. da Constituição da República.
> Conforme ensina a doutrina, tal pronunciamento judicial "dispensa fundamentação expressa por parte do magistrado, sendo caso, portanto, de fundamentação implícita (ao receber a inicial, implicitamente o juiz nega a existência de causas de rejeição da mesma), conforme posicionamento do STF, segundo o qual, em verdade, não haveria sequer uma decisão, mas sim mero despacho (RHC n°87005/RJ)".
> [...]
> Em análise à r. decisão vergastada, nota-se que os motivos ensejadores da ratificação da inicial e, portanto, do não acatamento das teses defensivas elencadas em resposta à acusação, foram suficientemente enfrentadas.
> Percebe-se que o i. Magistrado, depois de afastar o pedido de redistribuição da causa e de atender parte os requerimentos da defesa do ora paciente, indeferiu as diligências requeridas junto à Autoridade Policial (ou seja, o item (ii) acima mencionado), pontuando que no decorrer da instrução as questões seriam melhor esclarecidas, inclusive no tocante à eventual necessidade ou não de complementação da prova.

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

> **Com base nos documentos que instruem o inquérito policial e a ação de medida cautelar, vê-se que denúncia acima transcrita não estaria amparada exclusivamente nos Relatórios de Inteligência Financeira contestados pela parte, mas também em outros elementos (como levantamentos de bens em sistemas, diligências de campo, quebra de sigilo fiscal judicialmente autorizado). A inicial acusatória descreve com objetividade a ocorrência de fatos típicos e antijurídicos, indica a prova da materialidade delitiva e aponta, sufícientemente, os indícios de sua autoria, permitindo o exercício da ampla defesa. Vale mencionar, por oportuno, que esta E. Turma Julgadora, no julgamento do Habeas Corpus n° 2324790-67.2025.8.26.0000 já indicou estarem presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade dos delitos, ainda que para a análise dos requisitos da prisão preventiva decretada em face do ora paciente.**
>
> Assim, não restou minimamente comprovado que a inicial acusatória não preenche os requisitos necessários à sua aptidão e tampouco é patente a ausência de justa causa.
>
> Tratando-se de caso que guarda relevante complexidade, que se debruça sobre bem articulado esquema de lavagem de capitais (advindos da participação em organização criminosa, tráfico de drogas, agiotagem, evasão fiscal), envolvendo, segundo as investigações, pessoas jurídicas, confusão e omissão patrimonial, dentre outras condutas ilícitas, com vasto acervo probatório encartado nos autos, vislumbra-se acertado o cuidado do i. Juízo de Origem na avaliação dos argumentos defensivos, de modo a evitar indevida antecipação do juízo de mérito.
>
> A toda evidência, cuida-se de decisão concisa que, todavia, não pode ser considerada carente de mínima fundamentação, própria dessa etapa processual.

Como se verifica, ao contrário do que sustenta a defesa, houve a adequada apreciação dos argumentos deduzidos na resposta à acusação, concluindo-se pela existência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal e pela regularidade formal da peça acusatória.

Consta que a imputação não se apoia exclusivamente nos relatórios de inteligência financeira impugnados pela defesa mas também em outros elementos informativos e probatórios produzidos ao longo da investigação, suficientes, em tese, para amparar a instauração da ação penal.

A decisão da Corte estadual, portanto, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual o recebimento da denúncia e a decisão que a confirma prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

Nessa mesma linha de entendimento:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
> 2. Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).
> **3. Outrossim, "tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).**
> 4. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância, ao ratificar o recebimento da denúncia, assim fundamentou: "As matérias arguidas na defesa preliminar se referem ao mérito e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

Processo Penal, razão pela qual não é o caso de absolvição sumária (Lei n. 11.719/2008)".
Fica, portanto, afastada a alegação de carência de fundamentação da decisão porquanto desnecessário, nesse momento processual, que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Nesse contexto, qualquer exame mais aprofundado, conforme pretende a defesa, depende de instrução processual, mostrando-se inoportuno, dessa forma, avançar sobre a matéria por ocasião da decisão que analisa a resposta à acusação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304, C/C O ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 301, §1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DO ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.
1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sendo que esta Corte admite, excepcionalmente, "a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição de competência absoluta ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório" (RHC n. 128.447/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).
2. Pretendida desclassificação da conduta imputada ao paciente (art. 304, c/c o art. 298 do Código Penal) para aquela prevista no art. 301, 1º, do Código Penal. Não obstante o delito previsto no art. 301, §1º, do Código Penal possa ser praticado por qualquer pessoa, não há como se interpretar o §1º do art. 301 de forma dissociada dos termos do caput do referido dispositivo legal. Assim, o delito de falsidade material de atestado ou certidão pressupõe a existência de atestado ou certidão emitidos ou que possam ser emitidos em razão de função pública inerente aos documentos, a serem falsificados no todo ou em parte a fim de habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem.
3. Se o documento supostamente falsificado é particular, e foi adulterado à margem de função pública, não haveria que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 301, §1º, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o réu se defende somente dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, sendo possível que o julgador, por ocasião da prolação de

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

> sentença, dê nova definição aos fatos narrados na exordial acusatória. De mais a mais, a desclassificação da conduta demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os limites de cognição da via eleita.
> 4. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade.
> 5. Na espécie, não se vislumbra a atipicidade pela inexistência de materialidade do delito, uma vez que a alegação defensiva - no sentido de que o atestado falsificado apresentado não teria o condão de passar incólume à verificação da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - constitui matéria a ser dirimida em eventual instrução criminal, mediante o exame aprofundado dos elementos de convicção do processo, não estando configurada situação que permita a conclusão, de plano, pela ausência de potencialidade lesiva da conduta delituosa em tese praticada a possibilitar o trancamento antecipado da ação penal.
> **6. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa. No caso, não há vício de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de piso asseverado que questões relacionadas ao mérito da ação penal deveriam ser apreciadas durante a instrução, caso não fosse aceita a proposta de suspensão condicional do processo, afastando as demais questões referentes ao alegado erro na tipificação da conduta e atipicidade do crime de uso de documento particular falso, em decisão suficientemente motivada.**
> 7. Ordem denegada.
> (HC n. 585.789/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

Importa consignar, à luz desse contexto, que a pretensão defensiva de desconstituir as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias mostra-se incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Isso porque o reconhecimento da insuficiência dos elementos informativos que lastrearam a denúncia ou da procedência das objeções dirigidas aos relatórios de inteligência financeira exigiria, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a valoração de elementos de convicção cuja análise foi expressamente reservada para a fase instrutória.

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

Tal providência, ademais, extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória nem revolvimento de fatos e provas, razão pela qual deve ser prestigiada a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à existência de substrato mínimo apto a autorizar o prosseguimento da persecução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:55
Código de Controle do Documento: 798eeaa0-b91b-4bfe-9741-d6d2ea5ef5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.978 / SP

Número Registro: 2026/0154463-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00088072420258260037 10124709520248260037 10136683620258260037 10160910320248260037 20101596020268260000 880724202582600371012470952024826003788072420258260037

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATEUS RUBRAAO DO AMARAL
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GRALBER COMPRI
CORRÉU	: VANESSA CRISTINA RODRIGUES CLESCIC
CORRÉU	: ALEX ARTAXESBER COMPRI
CORRÉU	: LUIS ALBERTO MARQUES FILHO
CORRÉU	: SERGIO CAETANO BAPTISTINI
CORRÉU	: GABRIELA DE MEDEIROS BAPTISTINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS RUBRAAO DO AMARAL
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

Documento eletrônico VDA60311288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 70fa34ae-fed9-48e4-8f49-e97a9726a72d

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE - SP489133
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 70fa34ae-fed9-48e4-8f49-e97a9726a72d